EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600092-70.2020.6.17.0025**
Recorrentes : José Fernando Veloso Monteiro
: Associação Rádio Comunitária Boas Novas (Radio Nova FM 98,5)
Recorrido : Ministério Público Eleitoral
Relator : Juiz José Alberto de Barros Freitas Filho

Parecer 34.121/2020-PRE/PE (Par/PRE/PE/WCS/4.634/ 2020)

ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ANTECIPADA. EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS DE RADIALISTA. PROIBIÇÃO EXPRESSA DO ART. 36-A, § 3º, DA LEI 9.504/1997.

1. Configura-se propaganda antecipada se o ato possuir caráter eleitoral e preencher um de três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de forma proscrita no período oficial de propaganda; (c) violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Menção a pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais é conduta permitida a pré-candidatos, com exceção dos profissionais de comunicação no exercício da profissão (art. 36-A, § 3º, da Lei 9.504/1997), a fim de garantir paridade de armas com os demais candidatos, sob risco de estes ficarem em clara desvantagem em razão da intensa exposição na mídia que faz parte do dia a dia daqueles.

3. Parecer por provimento parcial do recurso da ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS, para reduzir a multa a patamar intermediário, e por não provimento do recurso de JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO.

1 RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto contra sentença da 25ª Zona Eleitoral. Esta julgou procedente pedido em representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO, pré-candidato a vice-prefeito do Município de Goiana (PE), e da ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS (RÁDIO NOVA FM 98,5). Entendeu o sentenciante que anúncio do programa de rádio "Fala Goiana" apresentado pelo primeiro representado configurou propaganda eleitoral antecipada e condenou-os, individualmente, a pagamento de multa de R$ 20.000,00, com amparo no art. 36, § 3º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei de Eleições).

1. No recurso 7827661, JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO sustenta que: (a) divulgação de vinheta comercial de curta duração (inserções de 30 segundos) e veiculada por curto período de tempo (oito dias) em programa de rádio de baixo alcance não tem aptidão para afetar a isonomia entre os candidatos, até porque pré-candidatos opositores divulgam, massivamente, em páginas de redes sociais (Facebook, Instagram), publicidade de alto

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

custo com viés eleitoreiro, cujas condutas não foram punidas; (b) a publicidade impugnada foi veiculada em razão da atividade profissional de jornalista do representado; (c) houve perda do objeto, pois o representado se afastou de suas atividades profissionais desde 11 de agosto de 2020, de forma que a conduta reputada irregular foi sanada antes da propositura da ação; (d) fixação injustificada da multa em valor acima do mínimo legal, pois não ocorreu reiteração da conduta, tendo em vista que a condenação anterior resultou de veiculação de publicidade do programa de rádio por meio de outdoor.

2. A ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS (RÁDIO NOVA FM 98,5) alega nas razões recursais 7827761 que: (a) a publicidade impugnada se destina somente a divulgar programa de rádio apresentado por jornalista, informando o currículo profissional do primeiro recorrente, sem viés eleitoral; (b) a estratégia de marketing possui natureza meramente informativa e constitui meio lícito e corriqueiro como ferramenta publicitária, sem pedido de votos, apoio político nem menção a pretensa candidatura ou a disputa eleitoral; (c) está ausente interesse processual, por imediato cumprimento da notificação da Promotoria Eleitoral para retirada da vinheta; (d) na vinheta do programa não houve pedido de votos, e o ato está em consonância com o art. 36-A da Lei 9.504/1997; (e) houve fixação injustificada da multa acima do mínimo legal, pois não ocorreu reiteração da conduta, tendo em vista que a condenação anterior resultou de veiculação de publicidade do programa de rádio por meio de outdoor*;* (f) a recorrente é uma rádio comunitária com potência de baixo alcance, de forma que a publicidade nela veiculada não tem aptidão de promover o representado perante a população; (g) inserir na vinheta a experiência profissional do apresentador é meio regularmente utilizado para atrair a atenção dos espectadores para o novo produto, recém-inserido na programação, com o objetivo de aumentar a audiência: (h) houve cerceamento da liberdade de exercício profissional de jornalista, ante o tolhimento injustificado da divulgação de sua trajetória profissional; (h) a rádio recorrente não é recalcitrante na conduta, pois não respondeu anteriormente por propaganda eleitoral irregular.

3. Pedem, subsidiariamente, redução da multa ao mínimo legal, com os seguintes argumentos: (a) foram exíguos a duração da vinheta (inserções de 30 segundos) e o período em que foi veiculada (ante sua imediata retirada após notificação); (b) trata-se de rádio comunitária com reduzida potência, cujo alcance não abrange os distritos do município; (c) a publicidade foi produzida nos estúdios da própria rádio recorrente, não se tratando de publicidade paga.

4. Não foram apresentadas contrarrazões (certidão 7827961)

5. É o relatório.

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

2 DISCUSSÃO

6. Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada em 23 de setembro de 2020 (certidão 7827811), e os recursos foram interpostos em 22 e 24 de setembro de 2020, no prazo do art. 22, *caput*, da Resolução 23.608, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral.[1]

7. JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO alega **perda de objeto** do processo, pois se afastou de suas atividades profissionais desde 11 de agosto de 2020, de forma que a conduta reputada ilícita foi sanada antes de propositura da ação. A alegação não se sustenta, pois o que está em discussão não é o comando do art. 45, § 1º, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei de Eleições), mas a vedação contida **no art. 36-A, § 3º**, desta lei.

8. Não há controvérsia acerca da realização, em **julho de 2020** (certidão 7826061), pela rádio recorrente de **chamada/anúncio** do programa "Fala Goiana", apresentado pelo também recorrente JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO, pré-candidato a vice-prefeito. A discussão restringe-se a saber se na chamada que anuncia o programa de rádio houve prática de propaganda eleitoral antecipada.

9. O art. 36-A da Lei de Eleições, em seus incisos permissivos, indica as balizas em que admite exposição de pré-candidato (sem destaques no original):

> Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
>
> III – a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

[1] "Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei 9.504/1997, art. 96, § 8º). [...]".

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

> V – a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).
>
> VI – a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> VII – campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
>
> § 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> § 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)
>
> **§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

10. Eis as expressões utilizadas para anunciar o programa "Fala Goiana", apresentado pelo recorrente JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO, pré-candidato **eleito** a vice-prefeito de Goiana (PE), na ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS (RÁDIO NOVA FM 98,5):

> [...] FERNANDO VELOSO na NOVA FM, a notícia em tempo real, análise dos fatos feita pelo jornalista goianense com trajetória vitoriosa, professor de Jornalismo, chefe de jornalismo da Rede Globo, presidente do Sindicato dos Jornalistas, consultor de prefeitos e governadores, assessor do Ministério da Educação. FERNANDO VELOSO é competência comprovada, FERNANDO VELOSO é a voz forte de Goiana [...].

11. Menção a pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais é conduta permitida a pré-candidatos, **com exceção** precisamente dos profissionais de comunicação no exercício da profissão, a fim de garantir paridade de armas com os demais candidatos, sob risco de estes ficarem em clara desvantagem em razão da intensa exposição na mídia que faz parte do dia a dia daqueles.

12. O conteúdo do anúncio tem a clara intenção de chamar a atenção dos ouvintes para a pretensa candidatura, no pleito de 2020, do apresentador do programa de rádio, ou seja, buscou, de modo prematuro, impulsioná-la, o que configura propaganda eleitoral antecipada.

13. Fazer alusão a candidatura e pedido de voto são prescindíveis para configurar propaganda antecipada, quando o potencial candidato busca mecanismos indiretos, com maior ou menor grau de sutileza, **para incutir nos eleitores a ideia de que é o mais apto a exercer o cargo pleiteado**. Em outras palavras, exaltação das qualidades de apresentador de programa de rádio, notoriamente pré-candidato a cargo eletivo, não pode ser enxergada como de natureza meramente profissional, pois resvala para a prática de ato vedado no período de pré-campanha, por força da **exceção explícita** prevista no **art. 36-A, § 3º, da Lei 9.504/1997**, que expressamente exclui das condutas permissivas os **profissionais de comunicação** no exercício da profissão.

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

14. Destacar, seguidamente, qualidades pessoais e profissionais de jornalista, por meio de inserções em programa de rádio que apresenta, não é fato indiferente, mas evidente propaganda eleitoral antecipada. Infere-se do contexto a finalidade de vincular o pré-candidato a futura candidatura às eleições municipais de 2020, em momento não autorizado pela legislação eleitoral. O representado violou exatamente a norma específica que proibia sua conduta de profissional do Jornalismo.

15. Em outras palavras, o representado, a pretexto de divulgar seu programa de rádio, buscou expor sua imagem com a finalidade de divulgar futura candidatura.

16. Esse gênero de iniciativa lamentavelmente é frequente em anos eleitorais, oportunidade em que pré-candidatos – sobretudo aqueles que possuem capacidade econômica, projeção social em grupos como os religiosos ou **nos meios de comunicação** – apelam para toda sorte de expediente a fim de atrair atenção de eleitoras e eleitores, com o objetivo inegável de granjear-lhes os votos.

17. Alega o então pré-candidato recorrente que as chamadas impugnadas foram veiculadas pela rádio recorrente como meio de divulgar seu novo programa, motivo pelo qual não haveria conotação eleitoral. Tais alegações não encontram guarida nas regras de experiência e no senso comum.

18. Caracteriza-se propaganda antecipada se o ato possuir caráter eleitoral e preencher um destes três requisitos, alternativamente: (a) presença de pedido explícito de voto; (b) utilização de formas proscritas no período oficial de propaganda; (c) **violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos**.

19. O representado sustenta não ser lídimo cercear o direito de concorrência e o exercício profissional de jornalista, em razão de pretensa candidatura. Se, de um lado, há direito à liberdade de expressão, diante da possibilidade de jornalista divulgar, por anúncios, seu programa em emissora de rádio, de outro, devem ser eficazes **a tutela da igualdade de oportunidades entre os concorrentes** a cargos eletivos e os meios para evitar abuso de poder nas eleições. No contexto de disputa de um ano eleitoral, dúvida não há da prevalência dos princípios constitucionais relacionados ao Direito Eleitoral, que **buscam garantir eleições isonômicas**. O direito individual deve ser sacrificado em prol do direito da coletividade. Como, na época, o recorrente – que **veio a ser eleito** – pretendia candidatar-se às eleições municipais de 2020, não poderia ter divulgado programa de rádio por meio de **inserções de chamadas e anúncios** que enalteciam sua figura, ante a norma expressa do art. 36-A, § 3º, da Lei das Eleições.

20. O fato de as chamadas do programa de rádio terem sido retiradas não atenua a gravidade da conduta, ainda mais porque **só foram excluídas após determinação judicial**. Remoção da propaganda ilícita não afasta aplicação de multa, a qual incide quando comprovada sua prática e prévio conhecimento por parte do beneficiário. Descabe alegação de ausência de interesse de agir.

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

21. Os recorrentes **pedem, subsidiariamente, redução da pena de multa ao mínimo legal**, sob os seguintes argumentos: (a) foram exíguos a duração das vinhetas (inserções de 30 segundos) e o período em que foram veiculadas (ante sua imediata retirada após notificação); (b) trata-se de rádio comunitária com reduzida potência, cujo alcance não abrange os distritos do município; (c) a publicidade impugnada foi produzida nos estúdios da própria rádio recorrente, não se tratando de publicidade paga.

22. Esses argumentos não são suficientes para reduzir a multa ao mínimo legal. A curta duração das inserções e o fato de se tratar de rádio de baixa potência não são suficientes para amortizar o impacto da exposição indevida do pré-candidato a vice-prefeito, por se tratar de **município de pequeno porte**.

23. Relativamente **à rádio recorrente,** a redução da pena de multa encontra respaldo no fato de que ela não foi condenada, anteriormente, por propaganda eleitoral ilícita, de forma que não se pode considerá-la recalcitrante.

24. Esse raciocínio não se aplica ao pré-candidato representado, pois ele foi condenado por haver espalhado outdoors pela cidade, o que configura propaganda eleitoral antecipada, o que demonstra sua recalcitrância em cumprir a legislação eleitoral e participar de uma disputa equilibrada e legítima.

25. Além disso, não se pode equiparar, para aferir a isonomia entre os candidatos, a veiculação de pretensa candidatura por rádio e via redes sociais (internet). Estas se encontram ao alcance de todos os concorrentes que delas queiram fazer uso, enquanto o rádio é meio de comunicação social obtido mediante autorização estatal (nos termos da Lei Geral de Telecomunicações – Lei 9.472, de 16 de julho de 1997), o que torna mais grave a conduta quando sua utilização extrapola os limites das normas permissivas do art. 36-A da Lei 9.504/1997.

26. Comprovada propaganda antes de iniciado o período previsto no art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional 107, de 2 de julho de 2020,[2] deve-se manter a condenação aplicada pelo juízo singular.[3]

---

[2]"Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.
§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o *caput* deste artigo, as seguintes datas: [...]
IV – após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no *caput* do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; [...]".

[3]"Art. 124. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.
Parágrafo único. A multa pode ser aumentada até 10 (dez) vezes se o juiz ou tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo (Código Eleitoral, art. 367, § 2º)."

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

3 CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por provimento parcial do recurso da ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA BOAS NOVAS (RADIO NOVA FM 98,5), para reduzir a multa a patamar intermediário, e por não provimento do recurso de JOSÉ FERNANDO VELOSO MONTEIRO.

Recife (PE), 14 de dezembro de 2020.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.prepe.mpf.mp.br | prepe-eleitoral@mpf.mp.br